



Por determinação de Sua Excelência o

1. ~~Presidente da A.R. a DAP para
instruções como Petição~~

Ao 2. Ausência

Senhor Presidente da Assembleia da
República
Excelência

28.5.21

C/c

À Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

À Comissão da Saúde

Ao Grupo Parlamentar do PSD

Ao Grupo Parlamentar do PS

Ao Grupo Parlamentar do CDS-PP

Ao Grupo Parlamentar do PCP

Ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Ao Grupo Parlamentar do PEV

A Associação Portuguesa de Empresas Externas de Medicina no Trabalho (adiante
APEMT), com o número de identificação de pessoa coletiva 508532825, com sede na
Avenida do Brasil, n.º 1, 1749-008 Lisboa,

vem, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 52.º da CRP e nos art.ºs 1.º, 2.º, n.º 1
e 17.º, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redação atual

exercer o seu direito de **petição**,

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 648311
Classificação 1501
Data 28/05/2021

Pedro Leite Alves | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Nuno Marques Agostinho | Diana Bragança Almeida

Ana M. P. Antunes | Alexandre Marques de Carvalho | Ana Carolina Jaria | Frederico Miguel Oliveira

Of Counsel: Rui Roldão

Jardim, Sampaio e Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL

Sócios de Responsabilidade Limitada



I) Objeto

1. A subscritora APEMT é uma associação empresarial de direito privado que goza de personalidade jurídica e que, por promover a saúde enquanto recurso fundamental do indivíduo na comunidade, se assume como entidade de saúde pública.
2. A associação foi constituída em 8 de maio de 2008 por escritura pública, tendo os seus estatutos sido publicados em página oficial em 09/05/2008 (*vide*: docs. 1 e 2).
3. Nos termos dos respetivos Estatutos, compete em especial à APEMT, para o que aqui interessa, i) representar os serviços de segurança e saúde no trabalho (SST), em todas as matérias que lhe digam respeito, designadamente junto de entidades nacionais,
4. ii) Promover e divulgar estudos de interesse no âmbito dos serviços de SST, designadamente no plano jurídico,
5. iii) Colaborar com os órgãos da Administração Central e outras entidades, propondo e discutindo toda a legislação aplicável aos serviços de SST, nomeadamente na definição de normas de acesso e exercício da atividade
6. E iv) promover a promulgação de normas e disposições legais, nacionais e internacionais, que visem regulamentar o mercado e o funcionamento da atividade de SST em geral.
7. Assinala-se que a APEMT tem atualmente 14 associados, sendo 14 sociedades comerciais, que se dedicam todos à atividade de SST.
8. Assim, tendo em conta aqueles seus fins específicos e a atividade a que se dedicam os seus associados, a APEMT pretende exercer, por esta via, o seu direito de petição junto



do Parlamento, com vista à alteração da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que criou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, e, nessa sequência, da Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, da Portaria n.º 255/2010, de 5 de maio, do Despacho n.º 11187/2014, de 11 de agosto, do Decreto Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro e da Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, de modo a proceder à sua adequação à atual realidade laboral e empresarial.

II) Enquadramento

9. Efetivamente, embora a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, tenha sido já alterada, em aspetos parcelares, pela Lei n.º 42/2012, de 28/08, pela Lei n.º 3/2014, de 28/01, pelo Decreto Lei n.º 88/2015, de 28/05, pela Lei n.º 146/2015, de 09/09, pela Lei n.º 26/2016, de 23/08 e pela Lei n.º 79/2019, de 02/09, continua a revelar-se desfasada da realidade empresarial que visa reger.

10. Com efeito, por um lado, o atual regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho regula minuciosamente aspetos que a prática empresarial tornou redundantes. Vejamos.

11. Apesar da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro estabelecer, como regra, que a organização do serviço de saúde e segurança no trabalho deve adotar a modalidade de serviço interno (cf: por exemplo, artigos 74º/2 e 78º/3 da referida lei), em termos, de resto, menos exigentes do que os exigidos para os serviços externos,

12. Verifica-se que a esmagadora maioria das entidades obrigadas à organização destes serviços, incluindo as estruturas empresariais de grande dimensão, não institui serviços internos – que são absolutamente residuais – recorrendo antes à contratação de serviços externos privados e profissionais.



13. Com efeito, a prestação destes serviços reclama atualmente instalações adequadas e equipadas, equipamentos e utensílios próprios, conhecimentos técnicos especiais e disponibilidade material e humana que muito dificilmente podem ser asseguradas, pelo menos com qualidade mínima, por entidades não especializadas.
14. Por outro lado, a prática empresarial tornou praticamente inexistentes os serviços comuns, que configuram uma modalidade obsoleta de prestação destes serviços.
15. Impõe-se, por isso, que a lei seja adequada ao atual paradigma de organização destes serviços, prestados sobretudo através de serviços externos profissionais.
16. Acresce que, em determinados aspetos, a lei em causa constitui um obstáculo ao desenvolvimento das atividades de Segurança e Saúde do Trabalho, inviabilizando mesmo a correta e efetiva prestação destes serviços.
17. Desde logo, verifica-se que as sociedades comerciais e os empresários em nome individual cuja atividade empresarial é apenas levada a cabo pelos respetivos gerentes ou pelos próprios empresários não estão obrigados a organizar serviços de segurança e saúde no trabalho (cf: artigos 79º/1 e 4º, alínea a) da lei em causa).
18. Significa isto que a lei não garante a prestação da sua atividade – que, em vários casos, pode ser subordinada (*vide*: por todos: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.09.1999, proferido no âmbito do processo 98S364 e disponível www.dgsi.pt) – em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde.
19. Assim, não está assegurado, neste caso, a humanização do trabalho em condições de segurança e de saúde.
20. Por outra banda ainda, a lei em apreço revela-se indiferente quanto ao universo a que se aplica, não sendo reguladas, de modo racional, proporcional e adequado, as



características do serviço a prestar em função da dimensão da entidade em causa e dos riscos em causa.

21. Assim, por exemplo, embora seja evidente que uma entidade empregadora que seja titular de um grande estabelecimento industrial ou de um grande estabelecimento de outra natureza, mas com risco elevado, e empregue centenas de trabalhadores, seja obrigada a garantir sempre um funcionamento mínimo em matéria de serviço de saúde no trabalho,

22. Não se compreende que sejam aplicáveis regras semelhantes a pequenos estabelecimentos de retalho, com muito poucos trabalhadores a seu cargo (cf. artigo 105º/2 da lei em causa).

23. Acresce ao acima exposto que a lei em causa, de modo incoerente, responsabiliza o serviço externo de segurança – designadamente a nível contraordenacional – pela violação de deveres que recaem, em primeira linha, sobre o empregador (vide: art. 74º-B/7, alínea a), da referida lei).

24. Com efeito, é o empregador que “deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas” no capítulo IX da lei em causa (cf: art. 73º), com os objetivos indicados no art. 73º-A.

25. Quando o empregador opta por adotar a modalidade de serviço externo não transfere aquela obrigação para o prestador de serviços.

26. De facto, embora o serviço de segurança e saúde no trabalho deva tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores (cf: art. 73º-B/1),



11 de agosto, do Decreto Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro e da Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro (sempre indicadas a amarelo), de modo a proceder à sua adequação à atual realidade laboral e empresarial.

41. As alterações sugeridas visam simplificar a organização dos serviços de segurança e saúde do trabalho e adequá-la à atual realidade empresarial, tendo em conta a experiência acumulada pelos associados da subscritora, desde 2009, na sua aplicação prática.

III) Pedido

42. Na expectativa de termos sensibilizado os Senhores Deputados para a necessidade de alterar os diplomas legais acima indicados, a subscritora requer que se promovam as diligências necessárias para assegurar as alterações legislativas propostas nos quadros anexos.

43. Nos termos e para os efeitos do disposto nos arts 20.º e 22.º, da Lei n.º 43/90, pelos conhecimentos privilegiados que têm sobre a matéria, desde já se requer a audição do Presidente da Direção da APEMT, Pedro Soares, residente em [REDACTED] bem como de:

44. Vice- Presidente da Direção, Nunes da Silva, residente na [REDACTED]

45. Por fim, indica o endereço para o qual lhe devem ser dirigidas todas as comunicações no âmbito da presente petição: [REDACTED]

JUNTA: Dois documentos e dois anexos.

ED

A APEMT



OS ADVOGADOS

Nuno Marques Agostinho

Ana M. P. Antunes

NUNO MARQUES AGOSTINHO
ADVOGADO
Responsabilidade Limitada
Céd. Prof. 13148L - NIF 198 787 448
Av.ª Duque D'Ávila, 141 - 4.ª Esq.
Edif. OMNI - 1050-081 Lisboa
T. (+351) 213 564 300 - F. (+351) 213 564 348/9
nma@jsms.pt

ANA M. P. ANTUNES
ADVOGADA
Céd. Prof. 50715L - NIF 246 300 620
Av.ª Duque D'Ávila, 141 - 4.ª Esq.
Edif. OMNI - 1050-081 Lisboa
T. (+351) 213 564 300 - F. (+351) 213 564 348/9
ana.antunes@jsms.pt

12345
67890

12345
67890
12345
67890

12345
67890
12345
67890